

01-0373/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0373 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0373 / 2008

DE

05/06/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

NOEMI NONATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS GELADAS NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DOS POSTOS
DE COMBUSTÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:19:16

00000022138-42



ARQUIVADO EM 13/07/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 373 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Fol. 100.400

LIDO HOJE
05 JUN. 2008
AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Part. Inq. va
Transp. e Transp. At. Cap.
Saúde, Hom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 000
01-0373/2008

Dispõe sobre a vedação de comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniências dos postos de combustíveis.

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei abrange, além dos casos fixados no *caput* deste artigo, todos os tipos de estabelecimentos a varejo que comercializam bebidas alcoólicas localizadas a menos de 200 (duzentos) metros de postos de combustíveis, exceto quando se tratar de bares, restaurantes e outros tipos de estabelecimentos, especialmente destinados a venda e consumo no local.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor que será cobrado a partir da primeira incidência.

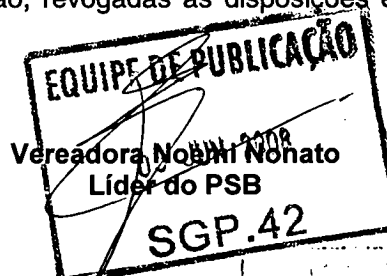
Parágrafo único. O valor da multa que se refere o *caput* deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e reponha a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 223

Em 9/2/08

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 373 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa dispor sobre uma importante medida de saúde e de defesa da vida. Anualmente morrem, em todo mundo, mais de **um milhão de pessoas** em decorrência de acidentes de trânsito causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas, fato que tem gerado preocupação em organismos internacionais, como a Organização Internacional de Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com testes de alcoolemia realizados por legistas do Instituto Medico Legal (IML), constatou-se, em determinado período, que de 94 mortos em acidentes, apenas 11, ou seja, 11,77% do total da amostra, não haviam ingerido bebidas alcoólicas. Das 83 vítimas restantes, 60,2% delas apresentavam níveis de álcool superior a **0,6 gramas** por litro de sangue, valor máximo permitido pelo **Código de Trânsito Brasileiro**.

Mesmo esse valor máximo de álcool a ser tolerado, é muito alto se comparado ao legalmente estabelecido em outros países. Na **França**, estão sendo feitas campanhas para se reduzir o limite máximo admissível de **0,5 gramas**, para **0,2 gramas** por litro de sangue do motorista. Na **Suécia**, esse índice máximo é de **0,2 gramas** para litro de sangue, enquanto no **Japão** a tolerância é **zero**, ou seja, não se admite que o motorista tenha ingerido uma única gota.

Entendemos que, no **Brasil**, esse limite deve ser não só reduzido, como vir acompanhado de outras medidas paralelas, tais como a conscientização dos motoristas e o aumento da fiscalização e do controle, por meio de uma maior frequência de *batidas relâmpago* pelas autoridades policiais, como foi feito na **França** e que reduziu pela metade o número de mortes nas estradas.

É fundamental que se dê maior atenção à relação do álcool com os acidentes de trânsito, relação que se mostra muito nítida em qualquer conjunto com amostras significativas. O que se mostra ainda mais trágico é que dois terços dos mortos nesses acidentes são jovens! Jovens que morreram sem doenças e sem motivo!

Face ao exposto, nossa iniciativa possui como objetivo principal, contribuir no combate dessa tragédia contemporânea por meio de uma medida restritiva ao consumo de bebidas alcoólicas naqueles locais, que atualmente são os escolhidos pelos jovens para se reunir, as lojas junto aos postos de combustíveis, locais nos quais a bebida alcoólica se associa aos carros e às motocicletas, criando um poderoso e perigoso imaginário que acaba por reunir os símbolos de potência, liberdade, sociabilidade e descontração, esta se manifestando como.... **Irresponsabilidade!**

Assim sendo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois visa proteger a vida e a saúde de nossos munícipes, especialmente de nossos jovens, pedimos aos nossos Ilustres Pares, como necessidade e urgente, a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – 11º andar – Sala 1.116 – São Paulo/SP
CEP 01319-900 – Tel: (11) 3396-4341/4480

Site: www.vereadoranoeminonato.com.br - e-mail: nocminonato@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

2403 22
24

do processo n.º 01-373-108 916 / 20 08 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/06/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/06/08

J. Bordin
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM: <i>10/06/08</i>	AS: <i>17:45</i> h
POR: <i>Raimundo</i>	
SAÍDA:	AS: <i>h</i> ASS: <i>h</i>

R. Bordin

Efetuar pesquisa -

SP, 12/06/08

Raimundo

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
19/06/08

50 00 01
10

de 10/06/08
manu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls 04 a 10 São Paulo 27 106 108
Eu Jan

SEBASTIANA AMORIM MANQUES
RF. 61.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Foiha 04
Proc. Nº 373 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

- PL nº 0847/07, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas após às 22h nos supermercados, hipermercados e nas lojas de conveniências que funcionarem 24h;
- PL nº 842/07, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e lojas de conveniência neles situados, no Município de São Paulo;
- PL nº 240/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento e serviços no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

O PL 0100/01 foi aprovado e vetado pelo Chefe do Executivo, sendo que o veto apostado continua aguardando apreciação pelo Plenário.

Cópias dos projetos citados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

14°C 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 847 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

folha 05
Proc. Nº 373 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 847/07 - CÂMARA

da Vereadora Myryam Athie (PDT)

"Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas após às 22hs nos Supermercados, Hipermercados e nas lojas de conveniências que funcionarem 24 hs, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida à venda de bebidas alcoólicas após às 22 hs nos Supermercados, Hipermercados e nas Lojas de conveniências que funcionarem 24 hs, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), e apreensão das bebidas colocadas à venda, elevada o dobro no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 842 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 842/07 - CÂMARA

do Vereador Mário Dias (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e lojas de conveniência neles situados, no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Fica proibido a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no interior dos postos de gasolina, bem como nas lojas de conveniência, localizadas dentro destes, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao posto ou loja infratora a imposição de multa arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - Os postos de gasolina e lojas de conveniência neles localizados, deverão anexar cartazes e / ou folhetos explicativos, alertando sobre a proibição do uso e comercialização de bebidas naquele local.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 240 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 240/2005 - CAMARA do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

""Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento e serviços no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em postos de abastecimentos de combustíveis e serviços no âmbito do Município de São Paulo.

Art 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 100 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 0100/2001

PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 100/01

Ofício ATL. nº 349/02, de 13 de junho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0302/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01.

Proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, o projeto veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos localizados no Município de São Paulo, bem assim em suas lojas de conveniência.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, importa destacar que o teor da propositura diz respeito ao uso do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo ao Executivo, na conformidade do seu artigo 70, Inciso VIII.

Reveste-se o projeto, dessa forma, de inegável Inconstitucionalidade, visto configurar o mesmo, à toda evidência, usurpação de competência do Chefe do Executivo, afrontando o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido nas Constituições da República - artigo 2º - e do Estado de São Paulo - artigo 5º, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo - artigo 6º.

Impende registrar, de outra parte, que o assunto ora já se encontra disciplinado neste Município por meio do § 2º, artigo 25, da Lei nº 7.805/72 (dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.041/86, nos seguintes termos:

"§ 2º - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos."

Como se pode observar, a legislação específica prevê, de modo taxativo, o elenco de produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, sendo totalmente contrária ao interesse público a edição de norma legal superveniente que venha a dispor, uma vez mais, acerca de matéria já assim normatizada, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior consistente na busca pela sua consolidação.

Com efeito, de acordo com as disposições contidas nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi consagrado o princípio de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas sob a forma de consolidações, mediante a sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nessas condições, restando demonstrada a inconstitucionalidade da medida e bem assim a sua contrariedade ao Interesse público, encontro-me impedida de sancioná-la e, nesse sentido, compelida a vetá-la integralmente, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir



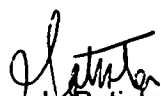
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 10
Proc. Nº 373 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a designação de fls. 01.

São Paulo, 27 de junho de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

30/06/08

2008

00 01 011452

PRIMEIRO DE JUNHO DE 2008

RECEBUEMOS

10 01 011452

f.

RECEBUEMOS DO ARQUIVAMENTO
AM 01 01 011452

01

10/06/08

Setor de Pesquisa e Análise Prévia

PROCURADORIA MUNICIPAL
INSTITUCIONAL

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/10/08 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tico Farias
Para: Ministério
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/07/08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/07/08 AS 16:30 h
POR José
SAÍDA 03/07/08 AS: 17 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/10/08 AS 16:10
POR José
SAÍDA 24/10 AS: 16 h 00 ASS: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/10/12009.

Inamar Alves de Sousa Junior [Assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
MFN 69524
Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 13/01/09
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

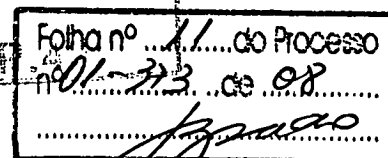
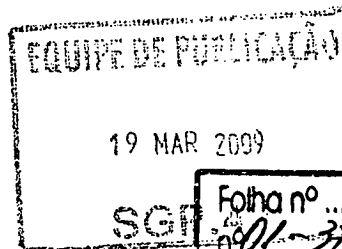
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11 e folha de informação
sob nº 12 20 103/09
Assistente Parlamentar
RF 101.075

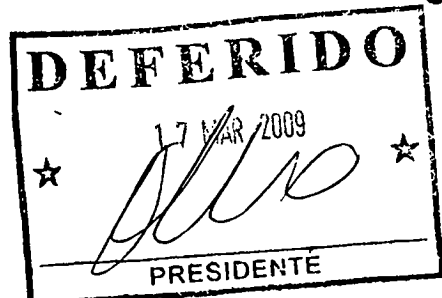


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



13 - RDS
13- 00291/2009

REQUERIMENTO

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos seguintes projetos de autoria da Vereadora Noemi Nonato, para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

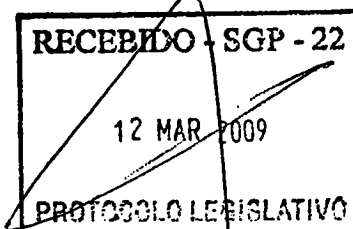
PL 196/05, PL 223/05, PL 508/05, PL 530/05, PL 437/06, PL 373/08.

- Projeto de Resolução

PR 14/07.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-373 de 2008, 20/03/09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

19/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 291/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

24/03/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Justiça

66

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/3/09 às 16h
RF

SOLANGE RAINQUE DOS SANTOS
R.F. 10861
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Realizar
Sala da
Legislação
Em 03/04/2009
Obs. O prazo para a entrega é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO
EM 06/04/09
POR
SAÍDA: 22/04 ÀS: 14h50

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo(s) para(s) esta data documento(s) nº(s)
sob nº 13 e 14 e folha de informação nº
em 06/5/09

SOLANGE RAINQUE DOS SANTOS
R.F. 10861
Secretaria



16 - PAR
16- 00202/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01- 393 de 20 08
Solange R. dos Santos
RE 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência e postos de combustíveis.

A propositura abrange também todos os estabelecimentos a varejo que comercializam bebidas alcoólicas e estejam localizados a menos de 200 (duzentos) metros de postos de combustíveis, exceto quanto se tratar de bar, restaurante e outros tipos de estabelecimento destinados à venda e consumo no local.

Fundamenta-se no fato de que a venda de bebidas alcoólicas geladas e, portanto, prontas para o consumo, nos postos de combustíveis, acaba por unir direção e consumo de álcool, principalmente entre os jovens que fazem desse tipo de estabelecimento verdadeiros pontos de encontro.

Note-se que a propositura não está proibindo a venda de bebidas alcoólicas no Município, o que não poderia ser feito uma vez que o comércio de bebida alcoólica não é ilícito, mas está apenas disciplinando onde este comércio não pode ser exercido, ou seja, nos postos de serviços e de abastecimento.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

17 - RELCOM

17- 00214/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01- 373 de 20 08
Solange Rainone dos Santos
RF. 10-301

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas, no mínimo, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09

À Junta Comissão do Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 08/05/09

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS

R.F. 10801

Recebido na Comissão do Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 08/05/09 às 16h51

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 14/05/09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A 569-22 (PONGA COMISSÃO)

Deputado Comissão de

Em 12/05/09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

RETORNO À TRANSMISSÃO

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARTA COSTA

deferido na reunião ordinária de: 18/06/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GOULART

deferido na reunião ordinária de: 28/05/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data:

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 15216

Em 06/08/09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

PARECER Nº

16 - PAR
16- 00642/2009

DA COMISSÃO DE

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0373/2008

Trata-se de projeto de lei da Nobre Vereadora Noemi Nonato (PSB), que dispõe sobre a vedação de comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis.

A vedação de que trata a presente lei abrange também todos os tipos de estabelecimentos varejistas que comercializam bebidas alcoólicas a menos de 200 (duzentos) metros de postos de combustíveis, exceto quando se tratar de bares, restaurantes e outros tipos de estabelecimentos, especialmente destinados à venda e consumo local.

De acordo com a justificativa da autora, considerando que anualmente, em todo o mundo, mais de um milhão de pessoas são vítimas fatais de acidentes de trânsito causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas, a aprovação deste PL constitui numa importante medida de saúde e de defesa da vida, visto que com a restrição da comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais, haverá a inibição do consumo por parte de motoristas e motociclistas e, conseqüentemente, redução no número de acidentes.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público e se constitui numa medida para evitar acidentes de trânsito decorrentes da imprudência dos condutores de veículos de transporte que ingerem bebidas alcoólicas antes e ao dirigir.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 06/08/09.

Vereador Ricardo Teixeira

Presidente

Vereador Atilio Francisco

Vereadora Mara Gabrilli

Relatora

Vereador Benival Moura

Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1

Folha nº	16	do
Processo nº	01-373/08	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10/135		

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR GOULART AO PL Nº 373/2008.

De iniciativa da vereadora Noemi Nonato, o projeto de lei pretende vedar a comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis estendendo a proibição a todos os estabelecimentos de varejo a menos de duzentos metros dos postos. Excetua da regra os bares, restaurantes e "outros tipos" de estabelecimentos, especialmente destinados à venda e consumo no local.

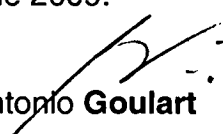
A nobre autora argumenta tratar-se de medida de saúde e em defesa da vida, informando dados estatísticos de mortalidade em acidentes de trânsito causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas. Oferece dados comparativos dos limites de nível de álcool no organismo tolerados em diferentes países e, por fim, afirma e deixa claro que o objetivo principal é restringir o consumo de bebidas alcoólicas naqueles locais [as lojas de conveniência dos postos] que atualmente são escolhidos pelos jovens para se reunir.

Com homenagens à proponente pela louvável preocupação – que esta Comissão endossa – com o destino dos jovens, entendemos que a proposta não pode prosperar vez que busca estabelecer disciplina e punir com multa um segmento econômico específico - o das lojas de conveniência dos postos – tornando-o menos conveniente, como se este segmento fosse, respectivamente, causa e consequência do alcoolismo e dos acidentes de trânsito que vitimam os jovens no município de São Paulo.

Note-se que a loja de conveniência não é adega ou depósito de bebidas que não se presta a servir bebidas geladas. Aliás, a conveniência das lojas de conveniência dos postos está justamente em oferecer ao cliente a possibilidade de, enquanto abastece seu veículo ou a caminho de sua casa ou de um compromisso, comprar ou ingerir o que lhe convém, obviamente cômico das restrições relativas ao consumo de bebidas alcoólicas que, de resto, devem nortear todos os cidadãos, em qualquer faixa etária.

Com estas considerações, somos contrários à proposta.

Sala das Comissões, em junho de 2009.


Antonio Goulart

Vereador

17 - RELCOM
17- 00690/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 08, 09
página 90 coluna 31
Conteúdo:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 10, 08, 09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 10 / 08 / 09 às 1600 h

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudio Prado
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 14 08 2009
Guano Lardoso
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Luvino
Para relatar
Sala da Comissão de Promoção Social e Trabalho.
Em 02 09 2009
Guano Lardoso
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº ~~17~~ e folha de informação nº
17 em 19/11/09 a

Rubem Davi Romancini
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

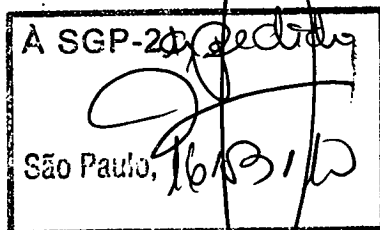
Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo nº 01-373/08 em 19/11/2009

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

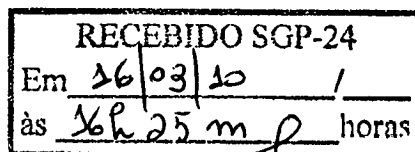
REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Souza Santos
Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24 / 11 / 2009

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 2º do Artigo 33 do R.C.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

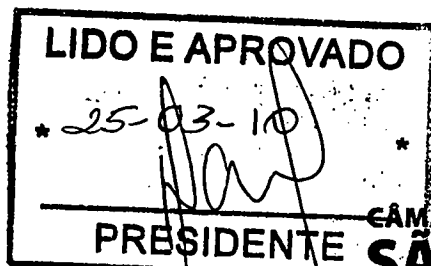


LILIANA M. MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de SGP-24

F1

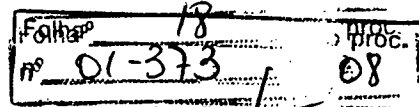
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 18219
Em 26/03/2010
Ass.: Eva. Padua

Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Noemi Nonato



Eva Pedraza
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP
Sr. Secretário

07 - RPS
07- 00002/2010

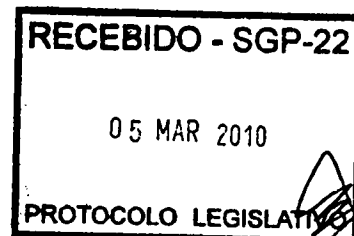
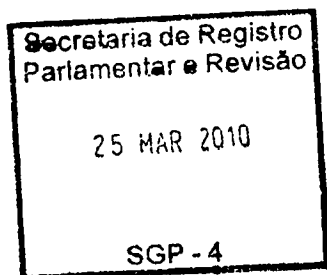
Requeiro que seja retirado de tramitação o
seguinte Projeto de Lei de minha autoria:

a-) PL nº 373/2008

São Paulo, 05 de Março de 2010

Atenciosamente

VEREADORA NOEMI NONATO



Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – 11º andar – Sala 1.116 – São Paulo/SP
CEP 01319-900 – Tel: (11) 3396-4341/4480
Site: www.vereadoranoceminonato.com.br - e-mail: noceminonato@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-378 de 2008 26, 03, 2010 (a) _____

Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

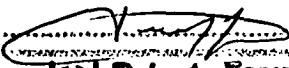
À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 18 e deferido na 127ª Sessão Ordinária, em 25 de março do corrente.

26/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 20..... 07.04.10.....


João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



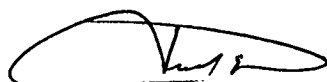
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo 01-373 de 2008 07/04/2010


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/03/2009
Arquivado novamente em 07/04/2010
Com 20 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702